

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

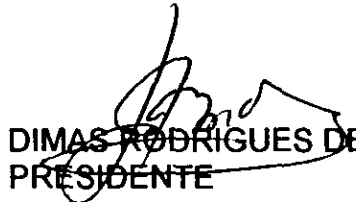
Processo nº. : 10640.001181/95-71
Recurso nº. : 11.623
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ TOLEDO MELQUIADES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.613

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÕES - Comprovada por documentação hábil e idônea, a correção das deduções pleiteadas, devem ser elas mantidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TOLEDO MELQUIADES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001181/95-71
Acórdão nº. : 106-09.613
Recurso nº. : 11.623
Recorrente : JOSÉ TOLEDO MELQUIADES

RELATÓRIO

Contra JOSÉ TOLEDO MELQUIADES, já identificado às fs. 01 dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 02, para reduzir sua restituição do Imposto de Renda de 2.700,18 para 799,93 UFIR, em decorrência de glosa de deduções.

Por não se conformar com os termos da Notificação, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando que foram corretas as deduções efetuadas, conforme documentação que anexa.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou em parte as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão N.1.732/96, de fls. 30, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 42 Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar a argumentação expendida perante o julgador singular, assevera que as glosas mantidas se referem a "Contribuições e Doações" feitas às OBRAS SOCIAIS SANTA RITA DE CÁSSIA, de Juiz de Fora/MG, "**reconhecida de utilidade pública por ato competente da autoridade competente do Estado e da União**", conforme farta documentação que junta às fls. 44 a 53.

É o Relatório.



2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001181/95-71
Acórdão nº. : 106-09.613

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Tomo conhecimento do Apelo por ter sido interposto tempestivamente e nos termos da Lei.

Discute-se apenas matéria de fato nos presentes autos e toda a argumentação da autoridade julgadora monocrática cai por terra diante da documentação acostada aos autos com o Recurso, que não deixam margem para dúvidas quanto à validade das deduções efetuadas pelo Recorrente em sua Declaração de Rendimentos.

As cópias de folhas dos Diários Oficiais da União e do Estado de Minas Gerais juntadas atestam a veracidade das alegações do Contribuinte : de fato, a entidade OBRAS DE SANTA RITA DE CÁSSIA está reconhecida como de utilidade pública em nível estadual e federal.

Assim, meu **VOTO** é no sentido de alterar a Decisão recorrida, para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, para restabelecer o valor da restituição a que o Apelante tem direito.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001181/95-71
Acórdão nº. : 106-09.613

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL